

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Concessão de Diárias Pág. 33

>>Avisos Pág. 36

>>Extratos Pág. 39

Licitações

>>Avisos Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 44

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00501/17

PROCESSO: 01101/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Proc. TC nº 04533/15. Acórdão nº APL-TC 00048/17.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESPONSÁVEIS: Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53.

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições e omissão no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos do Acórdão APL-TC 0048/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.533/2015, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos do Recurso de Reconsideração lançados no mencionado Acórdão, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, representado por seus Advogados, Dr. José de Almeida Júnior, OAB-RO n. 1.370 e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB-RO n. 3.593, em face do Acórdão APL-TC 0048/2017, dos autos n. 4.533/2015, como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 16, opostos pelo Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário Estadual do Meio Ambiente, à época, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão APL-TC n. 00048/2017, proferido nos autos n. 4.533/2016, visto que os fatos e fundamentos que deram azo a responsabilização do embargante foram devidamente lançados, voto condutor do Decisum precitado, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor Cletho Muniz de Brito, CPF n. 441.851.706-53, Secretário Estadual do Meio Ambiente, à época;

b) Dr. José de Almeida Júnior, OAB-RO n. 1.370;

c) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB-RO n. 3.593.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3935/2016 @
INTERESSADO: Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira – CPF n. 204.482.792-15.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 96/2017 – GCSEOS

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE SEM PARIDADE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA COMPROVADOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA OU RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

1. A Pensão vem sendo paga no percentual de 23% (vinte e três por cento) dos vencimentos do servidor, haja vista a sentença constante no processo n.0117715-77.2000.8.22.0001; 2.Contudo, consta nos autos certidão de casamento de 26.2.2008 (data posterior ao processo dito alhures), a princípio, alterando a condição de beneficiária, passando a interessada a fazer jus a 100% da pensão vitalícia; 3.Necessidade de justificativa ou retificação do ato concessório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira, falecido em 6.6.2016, quando inativo no cargo de Agente da Polícia Legislativa, matrícula n. 100009755, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos delineados no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, §3º, “c”, art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Por seu turno, a manifestação preliminar empreendida inicialmente pelo Corpo Instrutivo (fls. 73/78) entendeu que o Ato estava APTO a registro.

3. Contudo, esta Relatoria, ao analisar a certidão de casamento inserida à fl. 15 (com data posterior sentença do processo judicial n. 0117715-77.2000.8.22.0 01 - 2ª Vara de Família e Sucessões, o qual havia concedido à pensão civil no percentual de 23%), encaminhou novamente ao Corpo Técnico para se manifestar acerca da possibilidade de concessão de pensão previdenciária vitalícia de cônjuge, ante ao novo matrimônio.

4. O Corpo Técnico em nova análise (fls. 81/84) entendeu que há impropriedade que obsta pugnar pelo registro do ato, que os documentos encartados nos autos são suficientes para comprovar que a senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira faz jus ao benefício no percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, “a”, art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de justificativa ou retificação do Ato Concessório.

6. O Ato Administrativo que concedeu a Pensão por Morte a beneficiária Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira, a qualificou como “ex-cônjuge” do servidor inativo, e concedeu apenas a cota-parte no percentual de 23% (vinte e três por cento) com fundamento em sentença judicial.

7. Contudo, a beneficiária Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira na data do óbito era casada no civil (26.2.2008) com o instituidor da pensão, conforme se depreende da certidão de casamento à fl. 15,

preenchendo os requisitos do art. 32, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 432/08, fazendo jus ao recebimento integral da pensão por morte.

8. Ao que tudo indica, a beneficiária foi casada com o ex-servidor, separada posteriormente, conforme pensão alimentícia fixada no percentual de 23% (vinte e três por cento), e em 2008 casou-se novamente com o instituidor da pensão, fazendo jus a 100% (cem por cento) da pensão por morte deixada pelo de cujus.

9. No entanto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, defendeu em seu parecer entendimento divergente ao esposado pelo corpo técnico (fls. 81 a 85), entendendo que os 23% (vinte e três por cento) fixado nos autos dito alhures seria a extensão da dependência econômica da beneficiária com o instituidor da pensão.

10. In casu a certidão de casamento de fl. 15 comprova cabalmente a dependência econômica e preenche os requisitos para recebimento da pensão no percentual de 100%, porquanto, o matrimônio contraído após o trânsito em julgado da sentença transmuda a condição de beneficiária da pensão em comento, eis que passa a se enquadrar no art. 32, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

11. Desse modo, a princípio, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira faz jus à concessão do benefício no percentual de 100% (cem por cento) dos proventos do ex-servidor, com fulcro no art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a", 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08.

12. Sendo assim, faz-se necessário à justificativa ou a retificação do ato concessório, e consequente adequação dos cálculos na Planilha de Pensão a fim de que os proventos sejam atualizados, uma vez que a beneficiária passará a receber o percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor inativado.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto e em consonância com o Corpo Técnico determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, apresente a justificativa ou retifique o ato concessório:

I – Justifique o fato de não se ter considerado o novo matrimônio da beneficiária com o instituidor, cuja cópia da certidão foi inserida à fl. 15 deste processo, para fins de cálculo do valor da pensão, ou Retifique o Ato Concessório em apreço para qualificar a Senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira como "cônjuge" do ex-servidor Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira, bem como passe a constar como cota-parte da beneficiária o percentual de 100% (cem por cento), fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Caso retifique o ato concessório encaminhe a esta Corte de Contas a sua cópia com o comprovante de publicação no Diário Oficial e nova Planilha de Proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00487/17

PROCESSO: 03624/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade - avaliação acerca do

cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pelo

Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei de Transparência - LC 131/09

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –TJ/RO

RESPONSÁVEIS: Sansão Batista Saldanha – Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO - CPF nº 059.977.471-15

Rosemeire Moreira Ferreira – Coordenadora de Controle Interno do

TJ/RO - CPF nº 220.928.032-04,

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017

AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ARQUIVAMENTO. A auditoria de transparência poderá ser arquivada quando restar pendências para adequação do Portal e essas já estiverem sendo averiguadas no Processo seguinte, em observância ao princípio da economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar o presente processo de Auditoria quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no exercício de 2016, em razão de que há o Processo nº 2700/2017, que se encontra em fase de instrução, no qual as medidas de adequação do Portal Transparência estão sendo averiguadas de acordo com a IN nº 52/2017, em observância ao princípio da economia processual;

II - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00504/17

PROCESSO N. : 0227/2015/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomadas de Contas Especial.
UNIDADE : Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos – FUJU, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 20ª – Plenária Ordinária – de 9 de novembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE BENS MÓVEIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS. RESSARCIMENTO. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
- No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que a Comissão Processante da presente TCE, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, logrou êxito tanto na localização de alguns bens móveis desaparecidos, quanto no ressarcimento ao erário daqueles não-localizados, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual, defluindo disso, com efeito, a regularidade da vertente Tomada de Contas Especial.
- Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena ao responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o fim de apurar a não-localização de alguns bens móveis apontados no inventário físico do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos – FUJU, relativo ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que a Comissão Processante da vertente TCE, no âmbito do TJ-RO, adotou todas as providências adequadas à apuração e ao ressarcimento dos bens não-localizados, conforme opinaram a SGCE (ID 316880) e o MPC (ID 487485), dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - RECOMENDAR ao atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma

da Lei, que adote, implemente e monitore o cumprimento de providências no sentido de realizar um controle efetivo sobre os bens móveis do TJ-RO, com o objetivo de evitar novas ocorrências de desaparecimento de bens;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum;

- Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, ou a quem o substitua na forma da lei, via ofício;
- Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes, tendo em vista que as contas do FUJU, relativas ao exercício de 2013, autuadas sob o Processo n. 1546/2014/TCE-RO, já foram julgadas regulares, nos termos do Acórdão n. 314/2015-2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3180/2012-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADOS: Bruna Kethlin Zacharias de Souza – filha. CPF n. 099.287.659-10.
Katia Karina Zacharias de Souza – filha. CPF n. 097.872.399-66.
Kelly Suelly Zacharias de Souza – filha. CPF n. 018.899.212-03.
Elaineia Zacharias de Souza. CPF n. 685.014.632-72.
INSTITUIDOR: Claudedir Airton Gonçalves de Souza.
2º Sargento PM
RELATOR: Conselheiro-Substituto.
Omar Pires Dias.

DECISÃO N. 0157/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza, CPF n. 685.014.632-72, na qualidade de ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia, e temporária em favor de Bruna Kethlin Zacharias de Souza, CPF n. 099.287.659-10, de Katia Karina Zacharias de Souza, CPF n. 097.872.399-66, e de Kelly Suely Zacharias de Souza, CPF n. 018.899.212-03, na qualidade de filhas do Policial Militar reformado Claudedir Airton Gonçalves de Souza, na graduação de 2º Sargento PM, RE 03951-8, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido a 19.8.2011, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 10, incisos I e II, 28, inciso I, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, § 5º, 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (fls. 134/137), apontou inconsistência na fundamentação do ato, uma vez que o embasamento jurídico utilizado fez referência à pensão concedida a dependente de servidores civis, no passo que o artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/08 determinam que os dispositivos de embasamento da pensão por morte, cujo instituidor seja militar, deve ser concedido com base no que dispõe a Constituição Estadual, a Constituição Federal, a legislação e o Estatuto dos Militares Estaduais. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. Com efeito, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 072/GCSOPD/2016 (fls. 140/141), posteriormente anulada pela Decisão n. 128/GCSOPD/2016 (fls. 149/151), com o fito de determinar a retificação da fundamentação do ato, o que fez com que o IPERON derradeiramente encaminhasse os documentos acostados às fls. 155/169.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) acostou aos autos a informação constante à fl. 173, bem como emitiu o Parecer Ministerial n. 492/2017-GPYFM (fls. 174/177) nos seguintes termos, in verbis:

(...) o ônus de comprovar o direito ao benefício é da senhora Elineia Zacharias de Souza. Assim, na hipótese de a interessada comprovar que faz jus ao benefício mediante apresentar a sentença, que fixou o valor ou percentual da pensão poderá ser-lhe concedida pensão. Entrementes, será a data do requerimento.

Ante o exposto, opino pela concessão e prazo ao Iperon para que apresente razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas.

5. É o relatório. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte proveniente do instituidor Claudedir Airton Gonçalves de Souza, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Em pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 175/176), foi constatado que o processo n. 0030928-58.2008.822.0003, que trata do divórcio litigioso tendo como requerente Elineia Zacharias de Souza e requerido o espólio de Claudemir Airton Gonçalves de Souza, resultou na emissão de Ofício em 16.9.2015, endereçado ao IPERON nos seguintes termos:

Comunico a Vossa Excelência que a pensão era devida quando em vida e, com o óbito do Sr. Claudemir Airton Gonçalves de Souza, cessa a obrigação, passando ao herdeiro, devendo o beneficiário receber na forma da legislação atinente ao PERON, conforme despacho prolatado no presente feito de fls. 39, cuja cópia segue anexa. Atenciosamente Elsi Antônio Dalla Riva, Juiz de Direito.

8. Por conseguinte, observa-se que o Ato Concessório de Pensão n. 185/DIPREV/2016, de 10.10.2016 (fl. 167), prevê no item 1.c o sobrestamento da cota parte referente à requerente Elineia Zacharias de Souza. Contudo, não foram consignadas informações acerca da porcentagem aplicada à cota-parte sobrestada.

9. Como bem apontado pelo Parquet de Contas em seu Parecer Ministerial (fls. 174/177):

(...) o ato concessório de Pensão 185/2016 (fl.167) apesar de retificar o Ato Concessório 126/12 a despeito de manter no item "1", alíneas "a" e "b" o pagamento da pensão individual às três filhas no valor correspondente a 33,33% do valor da pensão a contar do óbito, dispôs no item "c" sobrestar que a cota parte do benefício correspondente ao índice de pensão de alimentos que eventualmente venha a fazer jus a requerente Elineia Zacharias de Souza.

Acerca do sobrestamento da Cota parte assim se manifestou a Corte Superior de Justiça: Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419-CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. AgRg no REsp 1.273.009-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013.

Por outro norte, há que se ressaltar que não encontra-se juntado ao processo que tramita nesta Corte documentos imprescindíveis a análise. Consta na Certidão de Casamento à fl. 16 que foi averbado em 04.08.2009 separação de casal, transitado em julgado, todavia não foi juntada aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos. Não havendo, portanto, amparo legal para a reserva da cota parte ou da concessão do benefício sem apresentação de documentação hábil a comprovar o percentual ou valor de seus alimentos, estabelecido em sentença transitada em julgado.

Note que ônus de comprovar o direito ao benefício é da senhora Elineia Zacharias de Souza. Assim, na hipótese de a interessada comprovar que faz jus ao benefício mediante apresentar a sentença, que fixou o valor ou percentual da pensão poderá ser-lhe concedida pensão. Entrementes, será a data do requerimento.

Ante o exposto, opino pela concessão e prazo ao Iperon para que apresente razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas.

10. Desse modo, corroboro o entendimento firmado pelo MPC no que se refere à necessidade de o IPERON prestar maiores esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza, com os documentos necessários à efetiva comprovação da habilitação da mencionada beneficiária da pensão por morte em questão, e com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão que o caso requerer.

11. Ex positis, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor da senhora Elineia Zacharias de Souza (CPF n. 685.014.632-72), com os documentos necessários à efetiva comprovação do direito da beneficiária, e com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão (conforme o caso).

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4665/2012-TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADO: José Campelo Alexandre.
CPF n. 035.777.082-04.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0160/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do servidor José Campelo Alexandre, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – (CH 040), Classe TAF 401, Referência Salarial Especial “C”, matrícula n. 300000326, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (fls. 124/126), concluiu que o Ato Concessório está apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas (fls. 144/147), em divergência com o entendimento firmado pelo Corpo Instrutivo, constatou impropriedade que obstaculiza o registro do Ato, razão pela qual opinou nos seguintes termos, in verbis:

1) negativa de registro do ato concessório de aposentadoria nº 049/IPERON/GOV-RO, de 27.04.2012, publicado no DOE-RO nº 1973, de 11.05.2012, nos termos do art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como Lei Complementar n.º 432/2008, outorgada ao senhor José Campelo Alexandre, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria;

2) notificação do interessado da decisão a ser prolatada;

3) determinação à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia – SEGEP e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON para que atemem quanto à averbação de utilização de tempo de serviço/contribuição computado para obtenção de uma segunda aposentadoria, devendo, para tanto, adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

4. É o Relatório, em apertada síntese.

5. O Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do servidor José Campelo Alexandre, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – (CH 040), Classe TAF 401, Referência Salarial Especial “C”, matrícula n. 300000326, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, foi fundamentado no artigo 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

6. O regramento contido no artigo 3º da EC n. 47/05 assegura a aposentadoria por meio da cláusula de redução e permite que os proventos sejam calculados de forma integral, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estendendo o direito à revisão do valor do

benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade e extensão de vantagens.

7. No entanto, após análise dos documentos coligidos, observa-se que o interessado não preencheu os requisitos necessários à regra de transição em questão. In casu, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo ministerial (fls. 144/147), cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação desta Decisão:

(...) consta na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Administração do Estado (fl. 75 e 106) períodos averbados e já computados para aposentadoria no ex-Território (aposentadoria da União, conforme fls. 43, 75 e 106-verso), que macula o ato sub examine. Depreende dos autos que foi computado indevidamente para aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, tempo já computado em aposentadoria da União, de forma que em nova contagem, excluindo o tempo impugnado, não restará comprovado o tempo de contribuição para ter jus a aposentadoria estadual concedida. Senão vejamos. Depreende da Declaração da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em Rondônia (fl.133) que fora averbado para aposentadoria no Ex-Território, o tempo de serviço laborado: - 01.12.1977 à 15.04.1980 – 02 anos, 4 meses e 17 dias, no Ex-Território Federal (que amparou a concessão de anuênio – fls.136); - 02.04.1973 à 25.08.1975 – 02 anos, 4 meses e 26 dias, SENAI; - 09.07.1980 à 28.06.19753 – 31 anos, 11 meses e 26 dias, Ex-Território Federal.

Assim, ilegal o cômputo do tempo anteriormente averbado em cargo União para efeitos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal do estado de Rondônia. O servidor foi contratado no cargo Agente Fiscal AF-1, sob regime celetista a partir de 15.04.80, tendo sido nomeado no cargo de Agente Fiscal de Rendas, Cl.A, Ref. NS-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Finanças de Rondônia, tomou posse em 16.03.87, sendo aposentado em 11.05.2012. Consta nos autos Certidão do INSS (fl.90) atestando o tempo de contribuição sob regime celetista de 15.04.80 a 16.03.87, legalmente averbado, equivalente a 6 anos, 11 meses e 1 dias. Da mesma forma é legal a averbação do tempo laborado ao Governo do Ex-Território de Rondônia, no emprego de subdelegado de polícia, sob regime celetista, relativo ao período de 22.01.76 a 23.02.77, equivalente a 1 ano, 1 mês 4 dias. Ressalte-se que excluindo o tempo indevidamente averbado na Certidão às fls. (fl.75 e 106) resta o tempo de 33 anos, 2 meses e 9 dias, portanto, não atendido o requisito temporal de contribuição de 35 anos (se homem). Nesta senda, é ilegal a aposentadoria concedida, não merecendo registro por esta Corte de Contas, devendo determinar o imediato retorno do beneficiário às atividades. Por fim há que ressaltar que ainda que se entenda que na presente data o servidor terá cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, sem paridade e extensão, prevista no art. 40, § 1º, III, “b” e § 3º da Constituição Federal, não há possibilidade de retificar o ato sem aquiescência do inativo, posto que requereu aposentadoria prevista no art. 3º da EC 47, tendo o direito líquido e certo de reverter à atividade para completar o tempo necessário para ter jus ao benefício requerido.

8. Desse modo, corroborando o entendimento firmado pelo Parquet de Contas quanto às irregularidades supramencionadas, e levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal, em relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, manifestou-se pela necessidade de notificação do interessado para exercer o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo quando ultrapassado o prazo de cinco anos entre o ingresso do processo na Corte de Contas e seu respectivo processamento, como é o caso dos autos, torna-se necessário notificar o senhor José Campelo Alexandre para que, querendo, possa exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no presente processo, apresentando justificativas no que tange à possível ilegalidade na concessão do benefício em apreço.

9. Em face do exposto, decido acolher as proposições do Ministério Público de Contas a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Notifique o senhor José Campelo Alexandre para, caso queira, se manifeste acerca das irregularidades apontadas, tendo em vista que na data de sua inativação (11.5.2012) não fazia jus a ser aposentado pela

regra de transição do art. 3º, incisos I, II, e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05, podendo o interessado juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1094/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
INTERESSADO: Debora Maria Gonçalves Santos
CPF n. 689.442.842-53
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0156/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da servidora Debora Maria Gonçalves Santos, cargo de Professora (25h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre de documentação desentranhada do Processo nº 03927/2011, em atendimento ao item III do ACI-TC 00274/17-1ª Câmara.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu como proposta de encaminhamento determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia de edital de convocação, edital de nomeação, parecer de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação, anexo TC-29 e justificativa sobre acúmulo de cargo público.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão constantes destes autos, verifica-se irregularidade na admissão da servidora Débora Maria Gonçalves Santos,

visto que sua Declaração de acúmulo de cargos públicos acostada à pág. 21 do ID=425090 informa vínculo em dois contratos de 20h semanais, portanto, ilegal a posse em um terceiro cargo na condição de professora (25h), o que configura desconformidade com os preceitos constitucionais, uma vez que não encontra-se comprovado nos autos o devido desligamento de um dos cargos anterior.

7. Além disso, destacamos o levantamento do Corpo Técnico, que constatou a ausência do anexo TC-29 da IN n. 13-TCER/2004, cópia do edital de convocação, edital de nomeação, parecer do controle interno se manifestando sobre o ato.

8. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alíneas "d", "e" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, adote as seguintes providências:

- a) Encaminhe a esta Corte de Contas, justificativa acerca dos acúmulos de cargos públicos declarados, acompanhadas de documentação comprobatória, com parecer do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da admissão, anexo TC-29 da IN n. 13-TCER/2004, cópia do edital de convocação e edital de nomeação, da servidora Debora Maria Gonçalves Santos, cargo de Professora (25h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, em harmonia com o artigo 22, I, alíneas "d", "e" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

10. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1095/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
INTERESSADOS: Gleison Costa Ramos
CPF n. 945.568.062-91
Maria Jose Rodrigues de Souza Martins
CPF n. 632.053.512-15
Jeans Carlos Alcino Biancardi
CPF n. 005.566.472-54
Paulo Silas Zunachi
CPF n. 711.240.552-15
Edson de Souza Novelli
CPF n. 162.059.792-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0158/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores Gleison Costa Ramos, cargo de Professor série iniciais (30h), Maria Jose Rodrigues de Souza Martins, Técnico em Enfermagem (40h), Jeans Carlos Alcino Biancardi, Técnico em Enfermagem (40h), Paulo Silas Zunachi, Vigia e Edson de Souza Novelli, Engenheiro Agrônomo, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre de documentação desentranhada do Processo nº 03927/2011, em atendimento ao item IV do ACI-TC 00274/17-1ª Câmara.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu como proposta de encaminhamento determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação do edital do concurso, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinadas pelos servidores respectivos, e pareceres do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca das contratações.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão dos servidores constantes destes autos, verifica-se irregularidades, visto que não encontra-se as declarações de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal assinadas pelos servidores e cópia da publicação do edital do concurso, bem como os pareceres do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca das contratações, que configura desconformidade com os preceitos normativo deste Tribunal.

7. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alíneas "b" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de vinte (20) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, cópia da publicação do edital do concurso, e parecer do Órgão de Controle Interno se manifestando conclusivamente acerca das admissões dos servidores Gleison Costa Ramos, cargo de Professor série iniciais (30h), Maria Jose Rodrigues de Souza Martins, Técnico em Enfermagem (40h), Jeans Carlos Alcino Biancardi, Técnico em Enfermagem (40h), Paulo Silas Zunachi, Vigia e Edson de Souza Novelli, Engenheiro Agrônomo, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, em harmonia com o artigo 22, I, alíneas "b" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) publique a decisão, na forma regimental; e

c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1097/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
INTERESSADOS: Sylvania Araújo Amorim
CPF n. 005.613.872-57
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0159/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da servidora Sylvania Araújo Amorim, cargo de Agente Administrativo (40h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre de documentação desentranhada do Processo nº 03927/2011, em atendimento ao item VI do ACI-TC 00274/17-1ª Câmara.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu como proposta de encaminhamento determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do edital de convocação, edital de nomeação, termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinada pelo servidor, e parecer do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão da servidora constante deste autos, verifica-se irregularidades, visto que não encontra-se a cópia do edital de convocação, edital de nomeação, termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinada pelo servidor, e parecer do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação, que configura desconformidade com os preceitos normativo deste Tribunal.

7. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alíneas "b", "d" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para

que o gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do edital de convocação, edital de nomeação, termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinada pelo servidor, e parecer do Órgão de Controle Interno se manifestando conclusivamente acerca da contratação da servidora Silvania Araújo Amorim, cargo de Agente Administrativo (40h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, em harmonia com o artigo 22, I, alíneas "b", "d" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

9. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0125/2017 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - IMPRES.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADA: Rosineide Matuchaki dos Santos – cônjuge.
CPF n. 725.477.662-72.
INSTITUIDOR: José Maria Ferreira dos Santos.
CPF n. 386.249.662-72.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0161/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Rosineide Matuchaki dos Santos, cônjuge do ex-servidor José Maria Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, matrícula n. 1.661, falecido a 8.10.2016, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, art. 28, I, art. 48, II, "a" e art. 76, II, da Lei Municipal n. 641, de 11 de outubro de 2010, e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/MPS, de 14 agosto de 2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, constatou falha que obstaculiza o registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência a fim de retificar o Ato Concessório nos seguintes termos, in verbis:

I - retifique a Portaria nº 049/IMPRES/2016, de 20.12.2016, que concedeu pensão temporária por 15 (quinze) anos à Senhora Rosineide Matuchaki dos Santos (cônjuge), instituída pelo ex-servidor José Maria Ferreira dos Santos para que faça constar no ato a seguinte fundamentação: artigo 28, inciso I e § 3º, artigo 29, artigo 30, inciso I e IV, alínea "a" e "c", artigo 76,

inciso II, § 3º, artigo 78, inciso I, artigo 84, caput, c/c o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da CF, com redação dada pela EC n. 41/20013.

II - para que passe a constar no ato concessório que o benefício de pensão da Srª. Rosineide Matuchaki dos Santos tem caráter vitalício.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de concessão de aposentadoria cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o Relatório. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do servidor José Maria Ferreira dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para diligências e consequente retificação que o caso compeli.

6. Verifico que o embasamento jurídico da Portaria n. 049/IMPRES/2016, de 20.12.2016, se deu nos termos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, art. 28, I, art. 48, II, "a" e art. 76, II, da Lei Municipal n. 641, de 11 de outubro de 2010, e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/MPS, de 14 agosto de 2015.

7. No entanto, a menção à Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/MPS no Ato Concessório restou equivocada, tendo em vista que a sua criação foi voltada para esclarecer controvérsias sobre a Medida Provisória n. 664/2014 que, embora tenha sido convertida na Lei n. 13.135/2015, não tem aplicabilidade direta aos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios porquanto carece de alteração infraconstitucional. In casu, como bem apontado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas em seu Relatório (ID=513268):

Verifica - se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste fundamentou o ato e concedeu pensão temporária por 15 anos a Sr. Rosineide Matuchaki dos Santos, cônjuge, de forma equivocada.

(...).

Vale lembrar que antes da nota técnica n. 11 de 2015 a Secretaria de Políticas de Previdência Social emitiu a Nota Explicativa n. 04/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS quando as mudanças ainda se encontravam dispostas em Medida Provisória de nº 664/2014, esclarecendo a época que o texto não tinha alcance de norma geral, importante frisar que mesmo após a conversão na Lei 13.135/2015, não teve nenhum artigo que pudesse ser aplicado automaticamente aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios amparados em RPPS; Portanto entende - se que carece de Legislação local para que possa ser estendidas aos seus respectivos entes. Impende registrar que uma das finalidades da Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS foi de esclarecer dúvidas sobre entendimentos da Medida Provisória, que como já dito foi convertida na Lei nº 13.135/2015 e, foi também para afirmar a necessidade de regulamentação de lei local de cada ente para poder estender sua aplicação aos demais Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Verifica - se que na vigência da Lei nº 13.135/2015, foi realizada uma análise mais profunda da matéria, sobre:

- a) Comportamento de regimes previdenciários internacionais;
- b) Estatísticas demográficas do Brasil;
- c) Expectativa de sobrevida dos brasileiros;
- d) Fragilidade das leis facilitando prolongamento de pagamento dos benefícios sem que tenha sido observado nos cálculos atuariais;

e) Dispositivos constitucionais que versam sobre a aplicação das normas Federais quanto a sua aplicação ou não nos RPPS;

f) Quanto à aplicação desta norma Federal nos demais RPPS, no que couber. Para isso é necessário a inexistência no Ente de qualquer norma sobre benefícios de pensão. O que não é o caso, pois encontrava - se vigente a época do fato; a Lei Municipal n. 641/2010.

g) A autonomia financeira e administrativa garantida pela Constituição Federal às esferas de Governo;

h) Os riscos de algum Ente vir a aplicar as referidas normas federais, sem a existência de norma local autorizativa podendo gerar ações judiciais e riscos de prejuízos ao fundo previdenciários decorrente de sucumbências dessas ações aos RPPS.

Cumpra informar que diante desses estudos chegou - se às conclusões, que as mudanças promovidas pela Lei nº 13.135/2015, do Regime de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social só poderão ser aplicadas aos segurados dos demais RPPS dos entes Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, mediante sua reprodução em Lei local dos referidos entes, pois só assim evitará a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também poderão ser favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, haja vista o princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art.40 da Constituição Federal. Que a nova regra de aposentadoria, prevista na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, é de aplicação somente para os segurados do regime público federal.

Como se pode ver, a Lei não poderá ser aplicada aos RPPS dos demais entes. O ente que quiser aplicar as novas regras dispostas na Lei 13.135/2015 deverá primeiro elaborar lei local copiando o que se encontra na Lei 13.135/2015 e submetendo ao crivo das respectivas Assembleias Legislativas ou Câmaras de Vereadores. Caso sejam aprovadas, aí sim poderão aplicar. (grifo nosso)

8. Desse modo, deverá ser excluída da fundamentação do Ato Concessório a aplicação dessa Nota Técnica com o fito de que a pensão seja concedida conforme a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável ao caso, de forma vitalícia.

9. Ressalta-se que o Ato Concessório deve consignar o §7º, inciso II e §8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, cujo teor dispõe sobre o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, destacando-se, ainda, a necessidade do IMPRES encaminhar nova Planilha de Pensão para que seja demonstrado que o benefício está sendo pago conforme as normas atualmente em vigor, em caráter permanente.

10. Ademais, no que concerne ao Ato Concessório levado a efeito pela Portaria n. 049/IMPRES/2016, em que pese consignar a certidão de afixação no mural da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, não foi apresentada, até a presente data, a publicação na imprensa oficial.

11. Quanto ao tema, consigno que a publicação de atos por meio de mural configura-se prática inadequada a atender os princípios da publicidade, moralidade e transparência, tão necessários à Administração Pública no atual estágio da democracia brasileira. Assim, com o escopo de garantir a publicidade dos atos em sua plena dimensão, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES deverá publicar os atos de aposentadoria e pensão em veículo oficial.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES adote as seguintes providências:

a) Retifique a Portaria n. 049/IMPRES/2016, de 20.12.2016, que concedeu pensão por morte à interessada Rosineide Matuchaki dos Santos (cônjuge), instituída pelo ex-servidor José Maria Ferreira dos Santos, para que faça constar o termo pensão vitalícia, incluindo-se na fundamentação o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/20013, c/c o artigo 28, inciso I e § 3º, artigo 29, artigo 30, inciso I e IV, alínea “a” e “c”, artigo 76, inciso II, § 3º, artigo 78, inciso I, artigo 84, caput, da Lei Municipal n. 641/2010.

b) Envie a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial.

c) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício de forma vitalícia.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00493/17

PROCESSO: 03157/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal

CPF nº 036.671.778-28

Cássio Aparecido Lopez - Secretária Municipal de Fazenda

CPF nº 049.558.528-90

Sindoval Gonçalves - Pregoeiro Municipal

CPF nº 690.852.852-91

Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - Contratada

CNPJ nº 15.668.280/0001-88

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 20, de 9 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ACESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Chupinguaia, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=517827);

II - Determinar à atual Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Senhora SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, que se abstenha de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar à atual Prefeita Municipal de Chupinguaia, Senhora SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que adote de imediato as medidas administrativas visando ao atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico (ID=517827), sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Chupinguaia, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Chupinguaia, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, à Prefeita Municipal de Chupinguaia, e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Chupinguaia, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe e da publicação deste Acórdão, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID=517827), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.830/11

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Quitação de multa e débito
INTERESSADOS: Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello e Silvino Alves Boaventura
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0315/2017-GPCPN

Imputação de débito (responsáveis solidários) e multa. Cumprimento. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Município de Corumbiara. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades no fornecimento de combustíveis.

O Tribunal de Contas, por meio do item XV do Acórdão APL-TC 00058/17 (ID 414498), imputou, dentre outros, solidariamente, aos Srs. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello e Silvano Alves Boaventura, o débito atualizado de R\$ 307,13, bem como no item XXII multa à Srª. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello no valor de R\$ 3.500,00.

Visando ao reconhecimento do cumprimento das sanções impostas (itens XV e XXII), a Srª. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello protocolizou o requerimento acostado sob protocolo nº 14.070/2017 (fls. 7865/7866).

O Controle Externo (fls. 7876/7877), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 7865/7866

Os documentos juntados às fls. 7865/7866, refere-se ao requerimento da Senhora Claudia Gonçalves Baptista Rudiguello, carreando cópias não autenticadas dos comprovante de recolhimento: a) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO em 31 de outubro de 2017, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais); e b) à conta corrente do Município de Corumbiara, realizado também, no dia 31 de outubro de 2017, no valor de R\$ 307,13 (trezentos e sete reais e treze centavos).

Verifica-se ainda que, em relação ao recolhimento apresentado à conta do FDI/TCERO, este atendeu ao prazo estipulado, considerando que não ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00058/17, sendo, pois, desnecessária a aplicação do artigo 56 da LCE nº 154/96.

Por outro giro, em relação ao débito assinalado no item XV da Decisum, este achava-se atualizado até dezembro/16, sendo, necessária a aplicação do artigo 19 da LCE 154/96, realizada na forma das tabelas 1 e 2, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 36,18 (trinta e seis reais e dezoito centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo suprarreferido.

Tabela 1 – Atualização de Valor (em reais)

Data	Valor Original	Fator de Atualização	Valor atualizado	Juros	Valor Atualizado
30/12/2016	307,13	1,0161933	312,10	31,21	343,31

Tabela 2 – Valoração do Crédito (em reais)

Data	Débito	Crédito	Saldo
31/10/2017	343,31	307,13	36,18

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação dos débitos relativos aos itens XV e XXII Acórdão APL-TC 0058/17 em favor da Senhora CLÁUDIA GONÇALVES BAPTISTA RUDIGUELLO nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Compulsando-se os autos, conclui-se pelo adimplemento da dívida em tela (multa e débito). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa aos recolhimentos efetivados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCER e da Prefeitura Municipal de Corumbiara (doc. 14.070/17), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 36,18. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito,

razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade". Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento das sanções.

Assim, diante da comprovação do adimplemento do débito e da multa dos itens XV (R\$ 307,13) e XXII do Acórdão APL-TC 00058/17, viável a emissão de quitação à requerente e ao corresponsável o Sr. Silvino Alves Boaventura.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 7876/7877), DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello da multa constante do item XXII, bem como do débito (R\$ 307,13) consignado no item XV (solidariamente com o Sr. Silvino Alves Boaventura), do Acórdão APL-TC 00058/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder Quitação ao Sr. Silvino Alves Boaventura de parte do débito imputado no item XV do Acórdão APL-TC 00058/17, apenas daquele atribuído em solidariedade com a Srª. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos mencionados jurisdicionados, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da Srª. Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello (multa do item XXII), bem como do débito constante do item XV no valor de R\$ 307,13 (solidariamente com o Sr. Silvino Alves Boaventura), e, em seguida, com a urgência que o caso requer, envie-o ao gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em razão de que o Processo 922/17 (Recurso de Reconsideração) está agendado para ser apreciado na Sessão do Pleno do dia 30/11/2017.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO RELATOR
Matrícula 450

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01002/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques
INTERESSADOS: Amaury Antônio Ribeiro Arruda – CPF nº 274.670.822-15
Nilza Lima Viana Rodrigues – CPF nº 756.909.692-49
RESPONSÁVEIS: Amaury Antônio Ribeiro Arruda – CPF nº 274.670.822-15
Nilza Lima Viana Rodrigues – CPF nº 756.909.692-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00446/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Secretários Municipais de Ação Social e Cidadania, Amaury Antônio Ribeiro Arruda (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e Nilza Lima Viana Rodrigues (período de 01/06/2016 a 31/12/2016), encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 0113/GAB/2017 (ID 448054).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 502134) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0687/2017-GPETV (ID 526118), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, corroborando in totum com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Dada quitação do dever de prestar contas aos Srs. Amaury Antônio Ribeiro Arruda e Nilza Lima Viana Rodrigues (Secretários Municipais de Ação Social nos períodos de 01.01.2016 a 31.05.2016 e 01.06 a 31.12.2016, respectivamente), responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, exercício de 2016, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, §2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, §5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Amaury Antônio Ribeiro Arruda e Nilza Lima Viana

Rodrigues, Secretários Municipais de Ação Social, respectivamente, nos períodos de 01/01/2016 a 31/05/2016 e 01/06/2016 a 31/12/2016.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal Assistência Social de Costa Marques, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda – CPF n. 274.670.882-15 e da senhora Nilza Lima Viana Rodrigues – CPF n. 756.909.692-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00489/17

PROCESSO: 04671/15- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal

CPF nº 090.556.652-15

Célio Renato da Silveira - ex-Prefeito Municipal

CPF nº 130.634.721-15

Valdney Leite Lima - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e

Energia - CPF nº 996.468.702-87

Laura Guedes Bezerra - Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 247.441.744-34

Dionilto Kull - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

CPF nº 315.413.052-72

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 9 de novembro de 2017

AUDITORIA COM ENFOQUE EM GESTÃO AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. ELABORADO. PENDÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Ambiental, de natureza ordinária, enfoca o esforço do Ente na busca do desenvolvimento sustentável com base em avaliação da gestão ambiental.

2. Na fase preliminar, com base nas informações e nos dados obtidos, produz-se relatório e Auto de Inspeção lavrados aos responsáveis. O estágio seguinte destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações técnicas. Encerra-se com a elaboração do Relatório Consolidado da Auditoria, contendo as irregularidades e as medidas corretivas e as recomendações gerenciais, tudo comunicado oficialmente aos gestores.

3. O Plano de Ação elaborado e encaminhado pelo Auditado, contendo metas, ações, prazos e os responsáveis pela execução, exaure o processo de auditoria, e será objeto de acompanhamento, em autos apartados, na etapa de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade implementada pelo Departamento de Controle Ambiental desta Corte, com o objetivo de avaliar a gestão ambiental no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental auditados, de interesse do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida na alínea "B" do item I, da Decisão Monocrática nº 0081/2017, porém, parcialmente a alínea "A" do item I da mesma decisão monocrática, a qual, por sua natureza encontra-se inserida no Plano de Ação apresentado a este Tribunal;

II - Advertir o Senhor Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, na qualidade de Prefeito Municipal bem como aos Titulares da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia; Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, quanto à obrigatoriedade de adimplemento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado e encaminhado pela Administração Municipal a esta Corte, sob pena de sujeição à aplicação de sanção na forma do artigo 55 da LC nº 154/96;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DPP, que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Espigão do Oeste; no qual deverá ser juntado cópia do Plano de Ação (ID 485100), do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 488594) e deste Acórdão, encaminhando em seguida ao Departamento de Controle Ambiental –DCA/TCE/RO, para acompanhamento do cumprimento das metas, ações e prazos descritos no referido plano;

IV - Dar conhecimento, via ofício, do teor do item II deste Acórdão aos responsáveis;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste Acórdão aos responsáveis;

VI – Após cumprimento das medidas, arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00503/17

PROCESSO : 1379/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas, exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS : Alexsandra Tanaka Tártaro – CPF nº 331.828.248-05 – Secretária Municipal de Saúde – período de 1º de janeiro de 2014 a 4 de julho de 2014;
Luís Xavier Nascimento – CPF nº 183.265.442-72 Secretário Municipal de Saúde - período de 4 de julho a 31 de dezembro de 2014.
Dúlcio da Silva Mendes – CPF nº 000.967.172-20 – à época - Prefeito Municipal
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO : 20ª Sessão, de 9 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. EXERCÍCIO DE 2014. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS SEM REPERCUSSÃO DANOSA AOS COFRES PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.
2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guajará – Mirim/RO, conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na oposição das ressalvas na forma do art. 16, II da Lei Complementar n. 154 de 1996.
3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, pertinente ao exercício de 2014 de responsabilidade das Senhoras Alexsandra Tanaka Tártaro – Secretária Municipal de Saúde; Luís Xavier Nascimento – Secretário Municipal de Saúde - período de 4 de julho a 31 de dezembro de 2014, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, pertinente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Alexsandra Tanaka Tártaro – Secretária Municipal de Saúde; do Senhor Luís Xavier Nascimento – Secretário Municipal de Saúde - período de 4 de julho a 31 de dezembro de 2014, Senhor Dúlcio Da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência abaixo descrita:

- 1 - de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, da Unidade Instrutiva quanto à infringência ao disposto no artigo 167, II da Constituição Federal c/c ao artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação, configurando abertura sem lastro financeiro, todavia, falha mitigada pela não utilização dos recursos em tese fictícios;

II – ADMOESTAR ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras, informando-lhe que em casos de reincidência das irregularidades, poderá ser aplicada multa nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154 de 1996:

1 - adote as medidas necessárias para se evitar as impropriedades detectadas nos presentes autos, para tanto, destinando especial atenção às informações que devem constar e serem lançadas de modo fidedigno nos demonstrativos e demais instrumentos contábeis;

2 – encaminhe os documentos que devem compor as prestações contas de modo a atender os prazos legais.

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contido no item I deste decism, na forma do art. 24 do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Jaru

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02971/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 930.305.762-72
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 131/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 48.514.069,34, equivalente a 50,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 95.680.732,03. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário-Geral de Controle Externo em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 3.557/17
UNIDADE: Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0314/2017-GCPCN

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, visando apurar "divergências entre os valores declarados e pagos a título de INSS, referentes aos meses de agosto e setembro de 2015 e de todos os meses de 2016".

O Corpo Técnico (ID 530108) fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

[...]

A partir de rápida análise dos fatos narrados nos autos, percebe-se que se buscou identificar dano ao erário municipal decorrente de: (a) valores compensados no pagamento de contribuições previdenciárias devidas para a Receita Federal do Brasil - RFB sem o devido processo administrativo; (b) divergência de informação, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com falta de dados de trabalhadores; e (c) divergência entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente pago.

Daí, relativamente aos valores compensados no pagamento de contribuições previdenciárias devidas para a Receita Federal do Brasil - RFB sem o devido processo administrativo, a comissão não logrou êxito na formação de juízo acerca da materialidade dos fatos danosos ao erário, tampouco quanto à responsabilidade pelo suposto prejuízo verificado, uma vez que nos autos não há documentação capaz de alicerçar esses fatos.

No que tange à dissonância de informação, com falta de dados de trabalhadores, bem assim a divergência entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente pago, sequer foram encartadas nos autos as respectivas GFIPs. A instrução do feito limitou-se ao expediente denominado "extrato demonstrativo das divergências apuradas em 28.4.2017 referentes às competências 09/2015 a 02/2017" (f. 85).

A propósito, cotejando-se os valores contidos nesse extrato de demonstrativo (f. 85) com os valores considerados pela comissão de TCE (na tabela à f. 88) a título de valor constante da GFIP, verifica-se haver divergência entre os valores ao menos no que tange aos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro, décimo terceiro, tudo de 2016.

Ora, se o eventual dano ao erário decorreu, também, de divergência entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente pago, por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, no mínimo, as respectivas GFIPs deveriam constar dos presentes autos, o que não ocorreu.

Não bastasse, a comissão não identificou o responsável pelos fatos acima descritos, isto é, não há nos autos a identificação do encarregado tanto pelo preenchimento e encaminhamento da GFIP à Fazenda Pública federal, quanto pelo pagamento, ainda que por meio de monitoramento do débito em conta, da GRPS.

Igualmente, conquanto se tenha apontado dano ao erário diante do adimplemento tardio de GRPS (guias às fls. 59/84 e tabela com os valores à fl. 90), que demonstram ter havido pagamento de encargos moratórios em função do atraso na quitação das respectivas obrigações previdenciárias, sequer foi identificado o responsável pelo pagamento daquelas guias, ainda que esse controle seja feito por meio de monitoramento do eventual débito automático nas contas do Município.

De se registrar, ainda, que, após relatório prévio da Comissão, notificou-se o ex-prefeito, Senhor VARLEY GONÇALVES FERREIRA, por ter sido o mandatário da gestão no período em que ocorreram os lançamentos. Em justificativa (fls. 92/93), o ex-prefeito alegou que a divergência decorria de lançamentos gerados no sistema GFIP, gerido pela Diretora dos Recursos Humanos, Senhora SÔNIA DA SILVA SOBRINHO MARTINHAGO. E que, desta forma não poderia ser responsabilizado, haja vista que não operava esse sistema, e sim que suas ações eram voltadas para políticas e atividades governamentais.

A Comissão, então, notificou a Diretora de Recursos Humanos, Senhora SÔNIA DA SILVA SOBRINHO MARTINHAGO, que apresentou justificativa (fl. 95) argumentando que durante o período não fez relatório e nem encaminhou documentos da GFIP, ressaltando que quem fez todos os relatórios foi a servidora Senhora ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA.

Depois de notificada, a Senhora ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA apresentou justificativa (fls. 151/155), alegando, sinteticamente, que as eventuais falhas foram de ocasionadas pelos "sistemas" da Prefeitura e da Receita Federal.

Então, todas essas justificativas, sem qualquer expediente que as alicerçassem, foram prontamente acatadas pela Comissão, sem promover apurações adicionais ou coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

Dito isso, segundo o art. 6º da IN n. 21/2007-TCE-RO, cabe à Comissão de TCE promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo levantar o valor do prejuízo; tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias; expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os prejuízos apurados; apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

Cabe, ainda, à Comissão, sobretudo, coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

Assim, considerando o não atendimento do disposto nos incisos VI, IX e XV do art. 4º da IN n. 21/2007-TCE-RO, considerando a deficiência, na origem, na instrução da presente TCE, e, bem assim, a ausência de coleta de outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo suposto prejuízo verificado (não atendimento do inciso VIII da IN n. 21/2007-TCE-RO), é medida impositiva a devolução do feito à origem, para sanear as omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas.

IV. CONCLUSÃO

Após análise destes autos, conclui-se que não houve o atendimento dos incisos VI, IX e XV da IN n. 21/2007-TCE-RO, bem assim que a Comissão não logrou êxito na formação de juízo acerca da materialidade dos fatos danosos ao erário, uma vez que nos autos não há documentação capaz de alicerçar esses fatos (por exemplo, sequer foram encartadas as respectivas GFIPs e os documentos que apontaram a existência, ou não, de valores a compensar no pagamento das contribuições previdenciárias), tampouco a Comissão obteve êxito quanto à identificação dos responsáveis pelo suposto prejuízo verificado.

Conclui-se, ademais, ser medida impositiva a devolução do feito à origem, para sanear as omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, considerando que o art. 6º da IN n. 21/2007-TCE-RO disciplina que cabe à Comissão de TCE promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, inclusive coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pela adoção das seguintes providências:

a) devolução do presente feito, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007-TCE-RO, à Comissão de TCE, em face do não atendimento dos incisos VI, IX e XV da IN n. 21/2007-TCE-RO, bem assim porque a Comissão não logrou êxito na formação de juízo acerca da materialidade dos fatos danosos ao erário, uma vez que nos autos não há documentação capaz de alicerçar os fatos (por exemplo, sequer foram encartadas as respectivas GFIPs e os documentos que apontaram a existência, ou não, de valores a compensar no pagamento das contribuições previdenciárias), tampouco a Comissão obteve êxito quanto à identificação do responsável pelo suposto prejuízo verificado;

b) determinação ao Presidente da Comissão de TCE, que reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de Tomada de Contas Especial e promova todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realize diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade, juntando, inclusive, (a) as GFIPs e as GRPSs nas quais há divergências de valores,

(b) os expedientes que demonstram valores a compensar no pagamento de contribuições previdenciárias, (c) comparativo detalhado, mês a mês, entre o valor constante a recolher na GEFIP e o efetivamente recolhido por meio da GRPS, bem como que (c) identifique os responsáveis pelas operações tidas como danosas ao erário do Município, apontando a conduta, o resultado danoso e o respectivo nexo de causalidade, tudo em prazo a ser assinalado pela Relatoria para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de sanção prevista no artigo 55 da Lei Compl. estadual n. 154/96.

É o relatório.

Com razão o Corpo Técnico ao afirmar que esta Tomada de Contas Especial veio acompanhada de elementos mínimos a permitir que o próprio Tribunal de Contas firme a sua convicção sobre a matéria investigada pela Comissão de TCE, ainda que seja para corroborar as suas conclusões.

Posto isso, determino ao Sr. Elias de Oliveira - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial que: reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de Tomada de Contas Especial e promova todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, coligindo as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realize diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis para que o Tribunal promova, se for o caso, a atribuição de responsabilidade, juntando, inclusive, (a) as GFIPs e as GRPSs nas quais há divergências de valores, (b) os expedientes que demonstram valores a compensar no pagamento de contribuições previdenciárias, (c) comparativo detalhado, mês a mês, entre o valor constante a recolher na GEFIP e o efetivamente recolhido por meio da GRPS, bem como que (d) identifique os responsáveis pelas operações tidas como danosas ao erário do Município, apontando a conduta, o resultado danoso e o respectivo nexo de causalidade.

Para tanto, fixo o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da notificação.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão ao Presidente da Comissão de TCE, bem como ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00494/17

PROCESSO: 4801/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - Possíveis irregularidades no desempenho das funções de fiscalização do município por agentes estrangeiros à carreira e suspensão temporária de lei acerca da execução de produtividade.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
REPRESENTANTES: Claudirene da Fonseca Ramos - CPF nº 829.464.262-20; Fabrício Alves Guimarães – CPF nº 082.278.997-30; e Paulo Alves de Souza – CPF nº 931.629.872-53
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – CPF nº 603.371.842-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL PARA EXERCER FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA FISCAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO POR AGENTES ESTRANHOS À CARREIRA. IMPEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Claudirene da Fonseca Ramos e Senhores Fabrício Alves Guimarães e Paulo Alves de Souza, todos Auditores Tributários do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Senhora Claudirene da Fonseca Ramos e Senhores Fabrício Alves Guimarães e Paulo Alves de Souza, todos Auditores Tributários do Município de Pimenta Bueno, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidade relacionada à designação de servidores não integrantes da carreira tributária para desenvolverem atividades típicas de fiscalização fazendária, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal e aos artigos 597 e 598 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 854/2000;

III – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (CPF nº 603.371.842-91), ex-prefeito do Município de Pimenta Bueno, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por nomear servidores para a realização de atribuições específicas da administração tributária sem a observância dos requisitos impostos pela Constituição Federal e pela legislação municipal;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que o Responsável referido no item anterior proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

V – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2151/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
INTERESSADOS: Renata Paula de Souza Gomes
CPF n. 893.074.372-20
Maria José Largura Biazati
CPF n. 348.718.962-34
Marlene Rosa da Silva Eler
CPF n. 627.695.532-91
Elaine Ferreira dos Santos
CPF n. 632.493.322-91
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0162/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras Renata Paula de Souza Gomes, cargo de Odontóloga (40h), Maria José Largura Biazati, cargo de Técnico em enfermagem (30h), Marlene Rosa da Silva Eler, cargo de Técnico em enfermagem (30h), e Elaine Ferreira dos Santos, cargo de Técnico em enfermagem (30h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMPB, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre em atendimento ao item III do ACI-TC 00645/17-1ª Câmara, prolatado no Processo principal n. 2725/2008, cujos documentos foram desentranhados dos autos n. 2605/2012 e 3311/12-TCERO, apensado no principal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu como proposta de encaminhamento determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que encaminhe a esta Corte de Contas o número de registro em Órgão de Classe e Declaração de não acumulação em cargo público ou acumulação legal acerca das contratações nominadas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão dos servidores constantes destes autos, verifica-se irregularidades, visto que não encontra-se a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal assinadas pela servidora Renata Paula de Souza Gomes e o número de registro em Órgão de Classe dos servidores Maria José Largura Biazati, Marlene Rosa da Silva Eler e Renata Paula de Souza Gomes.

7. Entretanto, divirjo da sugestão do Corpo Instrutivo quanto à realização de diligência em face de ausência do número de Registro em Órgão de Classe, da servidora Elaine Ferreira dos Santos, no cargo de Técnico em enfermagem, visto que tal informação encontra-se na pág. 66 do ID=452787.

8. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alíneas "a" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Renata Paula de Souza Gomes, bem como anexo TC-29 da IN n. 13/TCER-2004, preenchido com a informação quanto o número de registro em órgão de classe acerca das admissões das servidoras Maria José Largura Biazati, cargo de Técnico em enfermagem (30h), Marlene Rosa da Silva Eler, cargo de Técnico em enfermagem (30h), e Renata Paula de Souza Gomes, cargo de Odontóloga (40h), decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMPB, em harmonia com o artigo 22, I, alíneas "a" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) publique a decisão, na forma regimental; e

c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de novembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00502/17

PROCESSO N. : 1.618/2015 - TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADOS : Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007–82 – Ex-Prefeito de Porto Velho-RO;
Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF/MF n. 442.519.637-68 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2017.

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO
SATISFATÓRIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA INTERPRETATIVA.
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ATUAÇÃO
FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual desvencilhada pela SGCE constatou a existência de disposições para reestruturação do Controle Interno no Município de Porto Velho-RO, bem como para regulamentação da celebração de convênios e afins.

2. Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Controladoria-Geral do Município, satisfatoriamente, cumpriu com as determinações exaradas na Decisão Monocrática Interpretativa n. 008/2015/GCWCS, às fls. ns. 2 a 11, ainda que se faça necessário a implementação de ações de reorganização e fortalecimento a serem empreendidas pelo atual Gestor, juntamente com o Órgão Central de Controle Interno;

3. Recomendações para que seja promovida a reorganização da Controladoria-Geral do Município e revisão dos controles internos, observando as orientações da Decisão Normativa n. 001/2015-TCER, para o fim de direcionar a força de trabalho daquele órgão à sua atividade-fim e para a adoção da Lei n. 13.019, de 2014, no que couber, para regular os atos de parcerias entre a administração municipal e as entidades da sociedade civil consubstanciados nos chamamentos públicos, ajustes, convênios e afins.

Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito no Município de Porto Velho-RO, deflagrada em virtude da Decisão Monocrática Interpretativa n. 008/2015/GCWCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que o Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Controladoria-Geral do Município, satisfatoriamente, cumpriu com as determinações exaradas na Decisão Monocrática Interpretativa n. 008/2015/GCWCS, às fls. 2 a 11, ainda que se faça necessário a implementação de ações de reorganização e fortalecimento a serem empreendidas pelo atual Gestor, juntamente com o Órgão Central de Controle Interno;

II – RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Porto Velho-RO, via ofício, que:

a) promova a reorganização da Controladoria-Geral do Município e revisão dos controles internos, observando as orientações da Decisão Normativa n. 001/2015-TCER, para o fim de direcionar a força de trabalho daquele órgão à sua atividade-fim;

b) a adoção da Lei n. 13.019, de 2014, no que couber, para regular os atos de parcerias entre a administração municipal e as entidades da sociedade civil consubstanciados nos chamamentos públicos, ajustes, convênios e afins;

III – DAR QUITAÇÃO ao Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, e à Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF/MF n. 442.519.637-68 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em virtude do encaminhamento das documentações e informações requisitadas pela Decisão Monocrática Interpretativa n. 008/2015/GCWCS;

IV – DÉ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO e à Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF/MF n. 442.519.637-68 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE e expeça-se, para tanto, o necessário, arquivando-se o feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04878/17
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Exceção de Suspeição

DM-GP-TC 0475/2017-GP

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PREJUDICIALIDADE. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a perda do objeto do incidente de exceção de suspeição arguido quando, diante da competência de outro órgão julgador, a Representação é remetida a relator diverso do excepto.

Os presentes autos consistem em exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto, sob o fundamento de considerá-lo suspeito para analisar a Representação que fez contra a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha, autuada sob o nº 11913/17, alegando haver amizade íntima.

Depreende-se dos autos que, recebida a exceção de suspeição, o Corregedor desta Corte proferiu a Decisão n. 0162/2017-CG, na qual encaminhou o processo a esta Presidência para julgamento junto ao Conselho Superior de Administração, de modo que, na oportunidade, salientou que, ao receber a Representação, remeteu-a ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em virtude de os fatos serem inerentes à competência atribuída à Corregedoria do MPC.

É o necessário relato.

Pois bem.

Consoante relatado, os autos versam acerca da exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto, sob o fundamento de existirem motivos que ensejam a sua parcialidade para julgar a Representação formulada contra a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Contudo, em atenção à DM.150/2017-CG, verifica-se a prejudicialidade da presente exceção de suspeição, considerando que a Representação - objeto do incidente - foi remetida para análise junto à Procuradoria do Ministério Público de Contas, diante da autonomia funcional do órgão para analisar a conduta de seus membros, nos termos dos artigos 81, 81-A e 83 da LC n. 154/1996.

Nesse contexto, não há mais que se falar em eventual suspeição atribuída ao Corregedor desta Corte, impõe-se reconhecer, portanto, a perda do objeto da exceção proposta.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MAGISTRADO AFASTADO. PERDA DO OBJETO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA I - De acordo com o art. 138, § 1º do CPC, a arguição de suspeição deve ser devidamente instruída e fundamentada. II - O excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas e sem as demonstrações da suspeição alegada. III - Além disso, o magistrado excepto foi afastado do cargo, caracterizando a perda do objeto. IV - Exceção de suspeição prejudicada. (TJ/MA: Processo - EXSUSP 0275772009 0027577-85.2009.8.10.0000; Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; julg. 25/06/2012)

Por estas razões e diante da incontroversa prejudicialidade da presente exceção de suspeição, decido, em analogia ao § 2º do art. 89 do RITCE/RO:

- 1 – Declarar, ex officio, a Perda do Objeto da exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza;
- 2 – Determinar à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado, bem como ao Corregedor-Geral desta Corte;
- 3- Após, os trâmites legais, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04965/17
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Exceção de Suspeição

DM-GP-TC 0476/2017-GP

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PREJUDICIALIDADE. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a perda do objeto do incidente de exceção de suspeição arguido quando, diante da competência de outro órgão julgador, a Representação é remetida a relator diverso do excepto.

Os presentes autos consistem em exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto, sob o fundamento de considerá-lo suspeito para analisar a Representação que fez contra a Procuradora do Ministério Público de

Contas Érika Patrícia Saldanha, autuada sob o nº 13493/17, alegando haver amizade íntima.

Depreende-se dos autos que, recebida a exceção de suspeição, o Corregedor desta Corte proferiu a Decisão n. 0163/2017-CG, na qual encaminhou o processo a esta Presidência para julgamento junto ao Conselho Superior de Administração, de modo que, na oportunidade, salientou que, ao receber a Representação, remeteu-a ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em virtude de os fatos serem inerentes à competência atribuída à Corregedoria do MPC.

É o necessário relato.

Pois bem.

Consoante relatado, os autos versam acerca da exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Corregedor desta Corte, Paulo Curi Neto, sob o fundamento de existirem motivos que ensejam a sua parcialidade para julgar a Representação formulada contra a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Contudo, em atenção à DM.160/2017-CG, verifica-se a prejudicialidade da presente exceção de suspeição, considerando que a Representação - objeto do incidente - foi remetida para análise junto à Procuradoria do Ministério Público de Contas, diante da autonomia funcional do órgão para analisar a conduta de seus membros, nos termos dos artigos 81, 81-A e 83 da LC n. 154/1996.

Nesse contexto, não há mais que se falar em eventual suspeição atribuída ao Corregedor desta Corte, impõe-se reconhecer, portanto, a perda do objeto da exceção proposta.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MAGISTRADO AFASTADO. PERDA DO OBJETO. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA I - De acordo com o art. 138, § 1º do CPC, a arguição de suspeição deve ser devidamente instruída e fundamentada. II - O excipiente limitou-se a fazer alegações genéricas e sem as demonstrações da suspeição alegada. III - Além disso, o magistrado excepto foi afastado do cargo, caracterizando a perda do objeto. IV - Exceção de suspeição prejudicada. (TJ/MA: Processo - EXSUSP 0275772009 0027577-85.2009.8.10.0000; Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; julg. 25/06/2012)

Por estas razões e diante da incontroversa prejudicialidade da presente exceção de suspeição, decido, em analogia ao § 2º do art. 89 do RITCE/RO:

- 1 – Declarar, ex officio, a Perda do Objeto da exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza;
- 2 – Determinar à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado, bem como ao Corregedor-Geral desta Corte;
- 3- Após, os trâmites legais, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 04892/17

INTERESSADA: GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI

ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 0480/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIA. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem acerca dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de expediente formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Gabrielle Bisiesto da Silva Federigi, por meio do qual requer o pagamento de indenização substitutiva do afastamento remunerado que possui direito, tendo em vista não ter sido possível, até a data do término de seu estágio, a fruição dos 30 (trinta) dias, conforme o art. 29, II, da Resolução n. 103/2012.

Alega, em síntese, que seu estágio perdurou por 1 ano, 3 meses e 9 dias, tendo usufruído apenas 15 dias do recesso remunerado, tendo em vista a necessidade de estagiário no apoio das atividades do gabinete.

Instruiu o seu pedido com Declaração de Estágio emitida pela Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais (fl. 5) e requerimento solicitando o gozo de 15 dias de recesso (fl. 6).

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0311/2017-SEGESP, fls. 10/11, na qual ressalta que a requerente exerceu suas atividades nesta Corte no período de 13.6.2016 a 22.9.2017, ou seja, 1 ano, 3 meses e 9 dias, pelos quais faria jus a 30 dias de afastamento remunerado, mas que, no entanto, houve a fruição de apenas 15 dias, no período de 3 a 17.08.2017, conforme a Portaria n. 475/2017.

Destaca não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando, entretanto, haver precedente nesta Corte de Contas favorável ao pedido, com anuência, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência, salientando que, caso autorizado, a interessada fará jus ao pagamento de 15 dias de recesso remunerado não gozado.

Os autos não foram remetidos à PGE/TCE-RO diante da existência de precedentes nesta Corte acerca da matéria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Gabrielle Bisiesto da Silva Federigi, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

A matéria não é nova nesta Corte de Contas, a qual já foi submetida a apreciação, com posicionamento favorável ao pedido, conforme DM-GP-TC 00127/17 (Processo 01093/17) e DM-GP-TC 00134/17 (Processo 01729/17)

Com efeito, atento à segurança jurídica, o pedido ora pleiteado deve ser deferido sob os mesmos fundamentos.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária, isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsistindo, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a "notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul", entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO

INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)".

Nesse contexto, atento aos precedentes existentes, reconheço ser imperioso conceder à então estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Por fim, pondero que a solicitação formulada pela Secretária de Gestão de Pessoas em relação à autorização para abrir procedimento de pagamento de indenização de recesso não gozado, diretamente na folha de pagamento da bolsa estágio, mediante certificação pela Divisão de Atos e Registro Funcionais, dispensando-se a atuação de processo específico, deverá ser alinhado e debatido com a Secretária-Geral de Administração.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização de 15 (quinze) dias do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Gabrielle Bisieto da Silva Federigi;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) Dê ciência da decisão à interessada;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03114/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Programa TCEndo Cidadania

DM-GP-TC 0481/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Raimundo Oliveira Filho (cadastro n. 990612), João Ferreira da Silva (cadastro n. 280), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro n. 990578), Evanice dos Santos (cadastro n. 990537), Ana Lúcia da Silva (cadastro n. 990695) e Felipe Lima Guimarães (cadastro n. 990645), que atuaram como instrutores na ação educacional "Programa TCEndo Cidadania: Corte de Contas Cidadã e Educação Cidadã - 2º Ciclo de Palestras, direcionado aos alunos do comunidade escolar pública, no mês de outubro/2017, horários da manhã, tarde e noite.

Mediante o despacho exarado às fls. 262/263, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas – ESCON detalhou os dias, locais, horários e servidores que atuaram como instrutores em referida ação educacional, apresentando, ao final, um quadro demonstrativo descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 515/2017/CAAD (fl. 266) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em referência, devendo antes ser providenciado a emissão da nota de empenho, da ordem bancária, bem como elaboração da folha de pagamento.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 2/22).

O valor da gratificação correspondente a quantidade de horas/aula ministrada fora calculada pela ESCON, conforme o quadro detalhado de fl. 263v, observando-se a qualificação de cada instrutor (graduado, especialista, mestre).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de horas-aula aos servidores Raimundo Oliveira Filho (cadastro n. 990612), João Ferreira da Silva (cadastro n. 280), Getúlio Gomes do Carmo (cadastro n. 990578), Evanice dos Santos (cadastro n. 990537), Ana Lúcia da Silva (cadastro n. 990695) e Felipe Lima Guimarães (cadastro n. 990645), observando-se a quantidade de horas-aula ministradas por cada um, conforme detalhado pela ESCon à fl. 263v, nos termos da Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2316/96

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Paulo Madela
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0482/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia – exercício de 1995, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de débito e multa em desfavor do Senhor Paulo Madela, conforme Acórdão 339/1996, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa na Informação n. 0140/2017-DEAD (fl. 769), a Fazenda Pública do Município de Campo Novo de Rondônia ajuizou execução fiscal a fim de efetivar a cobrança do débito (item II, alíneas a, b, c, d, e, f e g) e multa (item I) imputados ao Senhor Paulo Madela, Processo n. 0011611-88.2006.8.22.0021, a qual foi extinta ante o pagamento integral do débito.

Com efeito, diante da existência de decisão judicial que reconheceu o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Paulo Madela quanto ao débito imputado no item II, alíneas a, b, c, d, e, f e g, bem como à multa, item I, do Acórdão 339/1996, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1117/95
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia – FUNDAGRI
INTERESSADO: Nilson Campos Moreira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0483/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de análise da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia/FUNDAGRI - exercício 1994, cujo julgamento proferido por esta Corte imputou multa ao Senhor Nilson Campos Moreira, conforme Acórdão 021/1997, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n. 1080/2017/PGE/PGETC, o qual requer a baixa de responsabilidade concernente à CDA n. 00229-01-0668/02, em virtude do falecimento do responsável, justificando o caráter personalíssimo da multa aplicada.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Nilson Campos Moreira, referente a multa a ele aplicada, por meio do item II do Acórdão n. 021/1997, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Nilson Campos Moreira, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Arquite-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04148/17
 INTERESSADO: RUBENS DA SILVA MIRANDA
 ASSUNTO: Concessão da verba instituída pela Lei Complementar n. 692/2012

DM-GP-TC 0484/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo subscrito pelo servidor Rubens da Silva Miranda, matrícula 274, Auditor de Controle Externo, lotado na Assistência Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do qual requer a esta Corte de Contas a incorporação em sua remuneração mensal da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade), oportunidade em que renuncia à faculdade de postular o reconhecimento do direito com efeito retroativo e informa a desistência do pedido judicial.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 3/4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0314/2017-SEGESP (fls. 16/17), informou o preenchimento dos requisitos necessários pelo servidor, salientando que, na hipótese de deferimento do pedido, a verba deve ser concedida a partir do dia 6.11.2017, tendo em vista que somente nesta data o servidor apresentou documento apto a comprovar a homologação de seu pedido de desistência da ação judicial (desistência no Recurso Especial n. 1.647.486 – RO 2017/0004752-5).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifica-se não haver óbice para o deferimento do pedido formulado pelo servidor Rubens da Silva Miranda, uma vez que comprovou o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a incorporação da verba prevista no artigo 2º da LC n. 692/2012.

A incorporação pleiteada nos autos foi assegurada pela Lei Complementar n. 692/2012 que, a fim de corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a alguns de seus integrantes o direito de incorporar os benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/1996 para o da LC n. 307/2004, concedeu a extensão da verba aos servidores atuais e futuros dessa carreira.

Os valores e requisitos para a incorporação da verba também vieram devidamente estabelecidos na legislação, conforme se verifica:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira auditoria, inspeção e controle, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram a parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da Lei Complementar n. 154/1996 para o da Lei Complementar n. 307/04.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a concessão de verba aos servidores atuais e futuros da carreira auditoria, inspeção e controle, não contemplados com as decisões judiciais exaradas nos processos indicados no parágrafo anterior do artigo anterior, nos seguintes valores:

I - aos Auditores de Controle Externo; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); e

II – aos Técnicos de Controle Externo: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 3º O direito à incorporação dessa verba fica na dependência do cumprimento da seguinte condição:

I – para os agentes públicos que não ingressaram com ação judicial: comprovação da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo; e

II – para os agentes públicos que são partes dos processos nº 0251621-22.2007.8.22.0001, 0004745-85.2010.8.22.0001, 0251158-12.2009.8.22.0001, 0252133-34.2009.8.22.0001, 0004747-55.2010.8.22.0001, 0295320-29.2008.8.22.0001, 2006739-59.2006.8.22.000 e 0216767-31.2009.8.22.0001, mas que até a aplicação desta Lei Complementar não obtiveram decisão assecuratória da incorporação dessa verba: comprovação da desistência do pedido judicial de incorporação dessa verba e da renúncia da faculdade de postular o reconhecimento do direito à obtenção dessa verba com efeito retroativo utilizando como fundamento esta Lei Complementar.

Conforme ressaltado pela SEGESP, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior desta Corte de Contas, tendo apresentado o seu requerimento administrativo na data de 28.9.2017, oportunidade em que renunciou à faculdade de requerer o benefício com efeito retroativo e juntou aos autos a petição de fl. 3, por meio da qual requereu a desistência do seu pedido judicial, sendo recebida pelo Superior Tribunal de Justiça no dia 21.8.2017, conforme Recibo de Peticionamento Eletrônico de fl. 4.

Ressalta-se que a decisão que homologou o pedido de desistência foi proferida pelo relator Ministro Sérgio Kukina no dia 25.8.2017, tendo o servidor apresentado uma cópia na Secretaria de Gestão de Pessoas em 6.11.2017.

Assim, não obstante ter apresentado referida decisão apenas em 6.11.2017, na forma do art. 4º, da Lei Complementar n. 725, de 3.7.2013, o pagamento de referida verba deve efetivar-se a partir do seu requerimento (28.9.2017), data em que renunciou à faculdade de postular o reconhecimento do direito com efeito retroativo e informou a desistência do pedido judicial.

Transcrevo a redação do aludido art. 4º, da Lei Complementar n. 725 para o fim de dirimir eventuais dúvidas:

“As condições estabelecidas nos incisos I e II do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 692, de 03 de dezembro de 2012, cumpridas após a publicação desta Lei, geram direito ao pagamento a partir da apresentação do requerimento e não implicam o pagamento de valores retroativos”.

Dessa forma, reitero não haver óbice legal para que seja deferido em favor do servidor interessado o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012.

Registro que não há que se falar em ofensa às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao incremento da despesa

no prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato, posto que referida verba foi instituída no ano de 2012, mediante a Lei Complementar n. 692, sendo que agora efetivar-se-á apenas a sua implementação.

Ademais, não se trata de ato discricionário, posto que presentes os requisitos exigidos na forma do art. 2º, § 3º, II, da Lei Complementar n. 692/2012, a saber, renúncia à faculdade de postular o reconhecimento do direito com efeito retroativo e desistência do pedido judicial, a incorporação é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em favor do servidor Rubens da Silva Miranda a incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, cujo pagamento deve se dar a partir da data de seu requerimento (28.9.2017), conforme artigos 4º e 5º da LC n. 725/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05338/17 – PACED
01334/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
INTERESSADO: Adriana Ferreira da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0488/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes – SEDAM, referente ao exercício de 2004, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão de fls. 124/125, o julgamento proferido nos autos do Processo 01334/05, Acórdão n. 119/07 da 1ª Câmara, aplicou multa a Senhora Adriana Ferreira da Silva, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0091718-74.2009.8.22.0002), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade da Senhora Adriana Ferreira da Silva quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 119/07 - 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05265/17 – PACED
01515/04 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes
INTERESSADO: Adriana Ferreira da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0489/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes – SEDAM, referente ao exercício de 2003, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão de fl. 79, o julgamento proferido nos autos do Processo 01515/04, Acórdão n. 131/07 - 1ª Câmara, aplicou multa a Senhora Adriana Ferreira da Silva, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0004364-40.2011.8.22.0002), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade da Senhora Adriana Ferreira da Silva quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 131/07 - 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05262/17 – PACED
01115/99 (processo originário)
JURISDICIONADO: Fundação Escola do Serviço Público de Rondônia
INTERESSADO: Gilberto Cezar Cavalcante Telles
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0490/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1998, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão de fl. 93, o julgamento proferido nos autos do Processo 01115/99, Acórdão n. 15/2004 - 1ª Câmara, aplicou multa ao Senhor Gilberto Cezar Cavalcante Telles, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0009400-66.2011.8.22.0001), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Gilberto Cezar Cavalcante Telles quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 15/2004 - 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05248/17 – PACED
01190/04 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Daniela Santana Amorim
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0491/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2003, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da informação de fl. 84, o julgamento proferido nos autos do Processo 01190/04, Acórdão n. 49/2004, aplicou multa a Senhora Daniela Santana Amorim, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0084228-69.2007.8.22.0002), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 00049/2004 - Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0895/2003
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações
INTERESSADO: Noemi Brisola Ocampos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0485/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta

o adimplemento de obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações – exercício de 2002, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de multa em desfavor da Senhora Noemi Brisola Ocampos, conforme Acórdão 08/2006, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0197/2017-DEAD (fl. 201), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia inscreveu a multa em Dívida Ativa, CDA n. 2008020009209, com posterior ajuizamento da Execução Fiscal, a qual, contudo, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não se conseguiu pesquisar o andamento, uma vez que o número informado consta como inexistente.

Não obstante, o DEAD informa que, em consulta ao SITAFE, constatou-se que a CDA se encontra quitada, conforme cópia da conta corrente retirada do sistema e a situação da CDA, acostada às fls. 198/199.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Noemi Brisola Ocampos quanto à multa imputada no item II do Acórdão 08/2006 - 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1432/2004

JURISDICIONADO: Fundo Penitenciário
INTERESSADO: José de Arimathéia Lelles
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0486/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário – exercício de 2003, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de multa em desfavor dos Senhores José de Arimathéia Lelles e Clademir Fernando Faller, conforme item II do Acórdão 113/2006-2ªCM, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa na Informação n. 0173/2017-DEAD (fl. 382), por meio do Acórdão n. 18/2011-Pleno foi concedida quitação da multa em nome do Senhor Clademir Fernando Faller. E com relação ao Senhor José de Arimathéia Lelles, a multa foi inscrita em Dívida Ativa por meio da CDA n. 20100200031438, e cobrada com o ajuizamento da Execução Fiscal autuada sob o nº 0004791-40.2011.8.22.0001, a qual foi extinta diante da satisfação da obrigação.

Com efeito, diante da existência de decisão judicial que reconheceu o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor José Arimathéia Lelles quanto à multa cominada no item II do Acórdão 0113/2006-2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1808/2002

JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO
INTERESSADO: Livaldo Beltino de Queiroz
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0487/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia – Enaro – exercício de 2001, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de multa em desfavor dos Senhores Livaldo Beltino Queiroz, conforme item II do Acórdão 00080/2004-2ªCâmara, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0205/2017-DEAD (fl. 379), a Fazenda Pública Estadual ajuizou execução fiscal a fim de efetivar a condenação imposta, Processo nº 0037185-08.2008.8.22.0001, a qual se encontra extinta diante do pagamento do débito, nos termos da sentença acostada à fl. 375.

Com efeito, diante da existência de decisão judicial que reconheceu o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Livaldo Beltino de Queiroz quanto à multa cominada no item II do Acórdão 00080/2004-2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03132/04
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0492/2017-GP

TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o adimplemento integral de débito imputado, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, diante da existência de execução em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Os presentes os autos versam acerca de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 186/2005-2ª Câmara, visando apurar possível dano ao erário decorrente de pagamento de gratificação de produtividade percebida por servidores lotados no setor de conferência do IPERON, no período de setembro de 1996 a julho de 1998.

O processo foi apreciado na Sessão do dia 13.06.2017, cuja TCE foi julgada irregular, nos moldes do Acórdão AC1-TC 00950/17, deixando-se, contudo, de imputar débito aos responsáveis, uma vez que o dano causado já está sendo executado no âmbito do Poder Judiciário, em razão da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.0001.

Nos termos da Informação n. 0192/2017-DEAD, os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento da obrigação por parte do Senhor José da Costa Castro, considerando a existência de despacho proferido pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que reconheceu a quitação em relação ao ora executado.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor José da Costa Castro.

Afora isso, apesar de não certificado nesses autos, mas, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observa-se também haver despacho proferido pelo referido juízo em favor da responsável Sílvia Maria Ferreira Lima, no qual se reconheceu o pagamento do valor imputado, conforme documento anexo a esta Decisão.

Dessa forma, em atenção ao princípio da celeridade processual e diante da comprovação do pagamento por parte da responsável Sílvia Maria Ferreira Lima, imperioso reconhecer em seu favor a devida quitação e baixa da responsabilidade, nos mesmos termos do Senhor José da Costa Castro.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento judicial quanto ao pagamento da dívida por parte dos responsáveis José da Costa Castro e Sílvia Maria Ferreira Lima, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine aos termos do Acórdão AC1-TC 00950/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da necessidade de acompanhar o cumprimento da sentença com relação aos demais responsáveis, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral dos débitos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 950, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 026/2017/GPETV de 27.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior SÂMIA NUNES RIBEIRO, sob cadastro n. 770740, do curso de Direito, matriculada na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta- feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 953, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0057/2017-GPCPN de 8.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, sob cadastro n. 770739, do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário São Lucas, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 954, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 216/2017/DDP de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior DHÂNDARA FRANÇA HOTONG SIQUEIRA, sob cadastro n. 770737, do curso de Direito, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 955, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 026/2017/GPETV de 27.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior BRUNO BRAGA SOARES, sob cadastro n. 770743, do curso de Direito, matriculado no Faculdade

Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 956, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 44/2017/GCSEOS de 26.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ELIZABETH BEZERRA SMITH, sob cadastro n. 770742, do curso de Direito, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 957, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0218/2017/SGCE_VILHENA de 20.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, sob cadastro n. 770746, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 958, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 60/GPEPSO/2017 de 14.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 770735, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 959, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0019/2017/DCAP de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ITALO QUESLEN BOTELHO BARROS, sob cadastro n. 770738, do curso de Direito, matriculado no Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 960, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0212/2017-SETIC de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 13.11.2017, a estudante de nível superior CÂMILA SILVA DOS SANTOS, sob cadastro n. 770745, do curso de Ciência da Computação, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 961, 10 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0018/2017/DCAP de 17.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA, sob cadastro n. 770741, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 962, 13 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 36/2017/GCSEOS de 8.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior RICARDO FRASÃO DE LIMA, sob cadastro n. 770734, do curso de Direito, matriculado na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 963, 13 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0018/2017/DCAP de 17.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CAROLINE COSTA SOUZA, sob cadastro n. 770736, do curso de Direito, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superiores de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 964, 14 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 6.11.2017, protocolado sob o n. 14110/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 14.11.2017, a estagiária de nível superior MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA, cadastro n. 770618, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 965, 14 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.11.2017, protocolado sob o n. 14466/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio LAYON LEANDRO SOUZA DA SILVA, cadastro n. 660269, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 5.12.2017 a 19.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 966, 14 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 10.11.2017, protocolado sob o n. 14361/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio GERLIANE CARDOSO DE SOUZA, cadastro n. 660271, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 13.11.2017 a 5.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 968, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.11.2017, protocolado sob o n. 14531/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 5 (cinco) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio DÉBORA TAVEIRA EZEQUIEL, cadastro n. 660277, nos termos do artigo 29, §1º, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2017 a 25.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 969, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 14.11.2017 protocolado sob o n. 14548/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 660274, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 22.11.2017 a 14.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 971, 16 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 3.11.2017, protocolado sob o n. 14177/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LAIANNE GUIMARÃES MORATO, cadastro n. 770611, nos termos do artigo 29, §1º, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º.12.2017 a 18.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5896/2017
Concessão: 344/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia no Município de Ji-Paraná - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2017 - 09/12/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:5896/2017
Concessão: 344/2017
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia no Município de Ji-Paraná - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2017 - 09/12/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:5896/2017
Concessão: 344/2017
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial no Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia no Município de Ji-Paraná - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/12/2017 - 09/12/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:6189/2017
Concessão: 343/2017
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6192/2017
Concessão: 342/2017
Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2854/2017
Concessão: 341/2017
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Curso e-Social para Órgãos Públicos.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Navegantes - SC
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/11/2017 - 23/11/2017
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2854/2017
Concessão: 341/2017
Nome: ANA PAULA PEREIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE SOCIAL/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso e-Social para Órgãos Públicos.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Navegantes - SC
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/11/2017 - 23/11/2017
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2854/2017
Concessão: 341/2017
Nome: EILA RAMOS NOGUEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM REDACAO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Curso e-Social para Órgãos Públicos.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Navegantes - SC
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/11/2017 - 23/11/2017
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2854/2017
Concessão: 341/2017
Nome: ERICA PINHEIRO DIAS
Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Curso e-Social para Órgãos Públicos.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Navegantes - SC
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 18/11/2017 - 23/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2854/2017
 Concessão: 341/2017
 Nome: JEVERSON PRATES DA SILVA
 Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso e-Social para Órgãos Públicos.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Navegantes - SC
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 23/11/2017
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:5924/2017
 Concessão: 340/2017
 Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5895/2017
 Concessão: 339/2017
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 30/11/2017
 Quantidade das diárias: 11,5000

Processo:5895/2017
 Concessão: 339/2017
 Nome: MIGUEL ROUMIE JUNIOR
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 30/11/2017
 Quantidade das diárias: 11,5000

Processo:5895/2017
 Concessão: 339/2017
 Nome: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 30/11/2017
 Quantidade das diárias: 11,5000

Processo:5895/2017
 Concessão: 339/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 30/11/2017
 Quantidade das diárias: 11,5000

Processo:5897/2017
 Concessão: 338/2017
 Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Costa Marques - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:5897/2017
 Concessão: 338/2017
 Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Costa Marques - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:5897/2017
 Concessão: 338/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Costa Marques - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:5900/2017
 Concessão: 337/2017
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Ciclo de Palestras inerentes ao Programa TCEndo Cidadania, junto à Comunidade Escolar nos Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 23/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5900/2017
 Concessão: 337/2017
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Ciclo de Palestras inerentes ao Programa TCEndo Cidadania, junto à Comunidade Escolar nos Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 23/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5900/2017
 Concessão: 337/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Ciclo de Palestras inerentes ao Programa TCEndo Cidadania, junto à Comunidade Escolar nos Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Municípios de Castanheiras, Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 23/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:5898/2017
 Concessão: 336/2017
 Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 25/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:5898/2017
 Concessão: 336/2017
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 25/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:5898/2017
 Concessão: 336/2017
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque na Gestão Ambiental.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/11/2017 - 25/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3601/2017
 Concessão: 335/2017
 Nome: KARINE MEDEIROS OTTO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida:Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 28/11/2017 - 02/12/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:4566/2017
 Concessão: 334/2017
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4631/2017
 Concessão: 333/2017
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4703/2017
 Concessão: 332/2017
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4704/2017
 Concessão: 331/2017
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4699/2017
 Concessão: 330/2017
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:5285/2017
 Concessão: 328/2017
 Nome: OMAR PIRES DIAS
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:4799/2017
 Concessão: 327/2017
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/11/2017 - 24/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 03377/2017/TCE-RO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 45/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Pentes de memória RAM com garantia de 12 (doze) meses pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 2 do Edital de Pregão Eletrônico 45/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: DISKET COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA LTDA – ME

C.N.P.J.: 40.620.098/0001-02 TEL/FAX: 071 3354-6099

ENDEREÇO: Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 656, Loja 11, Térreo Shopping Itaigara, Salvador, Bahia, CEP nº 41.825-000

EMAIL PARA CONTATO: nf@infostorecomputadores.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Maria Isabel Rodrigues da Silva Cabral

MENOR PREÇO POR ITEM						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Memória RAM DDR4, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Kingston KVR21N15S8/ 8	UN	50	R\$ 296,38	R\$ 14.819,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 45/2017.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA CABRAL
Representante da Empresa Disket Comércio de Artigos para Informática LTDA - ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO**

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que no Processo nº 3007/2017/TCE-RO, objetivando atender a este Tribunal, aderiu a Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Eletrônico n. 04/2017-SELOG-SR-PF-GO, inerente a licitação promovida pela POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS/GO com a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG), inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, cujo objeto é a prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e na proposta vencedora no(s) item(ns) constante(s) da tabela abaixo:

	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR ANUAL ESTIMADO
GRUPO 1	1	Serviços de gestão de frota com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis nos veículos que compõem a frota da SR/PF/GO e os apreendidos com autorização judicial de uso pela Polícia Federal - (Taxa de Administração)	(-0,02%)	(-0,02%)
	3	Fornecimento de Combustível (Gasolina - comum e aditivada; Diesel – comum, aditivado, S50, S10 e Biodiesel; e Etanol - comum e aditivado, ARLA e demais aditivos).	R\$ 9.166,66	R\$ 54.999,97

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DO OBJETO – Prestação de serviço de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento as normas vigentes – Portaria n. 3.523/98 do Ministério da Saúde, Lei Federal 6437, NBRs 14.679, 15.848 e 16.401 da ABNT, e Resolução n. 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0002/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 20.11.2017

DO VALOR – R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais), conforme quadro abaixo:

ITEM ÚNICO					
Ampla Participação					
Item	Descrição do serviço	Unid.	Quant. anual	Valor unitário	Valor total ANUAL
1	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Limpeza e higienização de 1.464 metros lineares de dutos, grelhas dampers e tomadas de ar. ✓ Limpeza e higienização de 22 Fan Coil incluindo limpeza dos ventiladores, casas de maquinas e todos os acessórios de climatização. ✓ Higienização com produtos registrados na ANVISA. ART – Engenheiro Mecânico e/ou Técnico em Refrigeração, e apresentação de Relatório Final – físico e digital e Laudo Microbiológico de qualidade do ar para fins de comprovação da qualidade do serviço. <p>Periodicidade do serviço: SEMESTRAL (sendo duas limpezas por ano).</p> <p>Tudo conforme o Termo de Referência – Anexo II do Edital.</p>	serviço	2	R\$ 40.050,00	R\$ 80.100,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2356/2017.

DO PROCESSO – Nº 2/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor HILTON DE CARVALHO, Representante Legal da empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA R. T. COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

OBJETO – Prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 00851/2017/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar os itens 2, 3, 4 e 5, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

VALOR - O valor total do Contrato perfaz o montante de R\$ 67.388,33 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), considerando os acréscimos e supressões, em conjunto, conforme a seguir:

Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 9.555,28 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativos ao acréscimo do contrato.

Suprime-se do contrato o valor de R\$ 3.363,96 (três mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), relativos à supressão do contrato.

GRUPO ÚNICO

Item Descrição dos serviços Unid. Quant Valor unitário Valor total

1 LIMPEZA E PINTURA DA FACHADA EXTERNA

1.1 Limpeza grossa da fachada (inclui a limpeza dos vidros, pintura acrílica e pele de vidro). No serviço está incluso a remoção dos rejuntas desgastados, bem como a preparação da superfície para receber o funcho preparador e a pintura acrílica. m² 4.730,26 1,14 5.392,50

1.2 Aplicação de fundo preparador para pintura externa. m² 1.499,38 1,69 2.533,95

1.3 Aplicação de tinta contra microfissuras, primeira demão. m² 1.499,38 11,21 16.808,05

1.4 Aplicação de tinta contra microfissuras, segunda demão. m² 1.499,38 11,21 16.808,05

1.5 Aplicação de tinta contra microfissuras, terceira demão. m² 1.499,38 11,21 16.808,05

1.6 Limpeza final da fachada: limpeza fina dos vidros para entrega final dos serviços. m² 918,86 6,83 6.275,81

1.7 Instalação do rufo tipo peitoril duplo sobre a platibanda da edificação. m 148,73 18,57 2.761,92

VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA (R\$) 67.388,33

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – O término previsto para os serviços será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir da emissão da Ordem de Serviço, conforme cronograma simplificado no item 5 do Termo de Referência, que para todos os efeitos trata-se de anexo do instrumento contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Notas de Empenho nº 1078/2017 e nº 2357/2017.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias, iniciando-se a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSOS – N.º 0851/2017.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RONILSON BATISTA GOMES, representante da empresa R. T. Comércio de Materiais e Serviços de Construção Ltda-ME.

.Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA R. T. COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

OBJETO – Prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 00851/2017/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar os itens 2, 3, 4 e 5, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

VALOR - O valor total do Contrato perfaz o montante de R\$ 67.388,33 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), considerando os acréscimos e supressões, em conjunto, conforme a seguir:

Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 9.555,28 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativos ao acréscimo do contrato.

Suprime-se do contrato o valor de R\$ 3.363,96 (três mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), relativos à supressão do contrato.

GRUPO ÚNICO					
Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant	Valor unitário	Valor total
1	LIMPEZA E PINTURA DA FACHADA EXTERNA				
1.1	Limpeza grossa da fachada (inclui a limpeza dos vidros, pintura acrílica e pele de vidro). No serviço está incluso a remoção dos rejuntas desgastados, bem como a preparação da superfície para receber o funcho preparador e a pintura acrílica.	m ²	4.730,26	1,14	5.392,50
1.2	Aplicação de fundo preparador para pintura externa.	m ²	1.499,38	1,69	2.533,95
1.3	Aplicação de tinta contra microfissuras, primeira demão.	m ²	1.499,38	11,21	16.808,05
1.4	Aplicação de tinta contra microfissuras, segunda demão.	m ²	1.499,38	11,21	16.808,05
1.5	Aplicação de tinta contra microfissuras, terceira demão.	m ²	1.499,38	11,21	16.808,05
1.6	Limpeza final da fachada: limpeza fina dos vidros para entrega final dos serviços.	m ²	918,86	6,83	6.275,81
1.7	Instalação do rufo tipo peitoril duplo sobre a platibanda da edificação.	m	148,73	18,57	2.761,92
VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA (R\$)					67.388,33

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – O término previsto para os serviços será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir da emissão da Ordem de Serviço, conforme cronograma simplificado no item 5 do Termo de Referência, que para todos os efeitos trata-se de anexo do instrumento contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Notas de Empenho nº 1078/2017 e nº 2357/2017.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias, iniciando-se a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSOS – N.º 0851/2017.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RONILSON BATISTA GOMES, representante da empresa R. T. Comércio de Materiais e Serviços de Construção Ltda-ME.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG),

DO OBJETO – Prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência previsto no Pregão Eletrônico n. 04/2017-SELOG-SR-PF-GO, inerente a licitação promovida pela POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS/GO, ARP n. 01/2017, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3007/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 54.999,97 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos):

	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR ANUAL ESTIMADO
GRUPO 1	1	Serviços de gestão de frota com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis nos veículos que compõem a frota da SR/PF/GO e os apreendidos com autorização judicial de uso pela Polícia Federal - (Taxa de Administração)	(-0,02%)	(-0,02%)
	3	Fornecimento de Combustível (Gasolina - comum e aditivada; Diesel - comum, aditivado, S50, S10 e Biodiesel; e Etanol - comum e aditivado, ARLA e demais aditivos).	R\$ 9.166,66	R\$ 54.999,97

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de Empenho nº 2147/2017.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 6 (seis) meses, com início na data de 19/10/2017 e encerramento em 18/04/2018, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses.

DO PROCESSO – Nº 3007/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os representante legais da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG), Srs. DIEGO DA SILVA GONÇALVES e LUCIANO RODRIGO WEIAND.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 45/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VANESSA CORREA DA ROCHA – ME.

DO OBJETO – A contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3249/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 3 (três) meses, a partir da assinatura do contrato.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 30.177,14 (trinta mil, cento e setenta e sete reais e quatorze centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas) – Elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 2296/2017.

DO PROCESSO – nº 3249/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora VANESSA CORREA DA ROCHA, Representante Legal da empresa VANESSA CORREA DA ROCHA - ME.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO e autorizado pela Autoridade Superior Competente, conforme despacho às fls. 174/176 do processo nº 2317/2017/TCE-RO, torna pública a REVOGAÇÃO do presente certame. A íntegra da decisão poderá ser consultada no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao>, página dedicada à divulgação das licitações desta instituição.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 0004/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 29 de novembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03329/13 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Auditoria - Ordinária - aferir regularidade na execução contratual do gerenciamento de abastecimento de combustíveis do Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Mário Rodrigues Leite - CPF nº 363.080.721-68, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19, Armando de Paula Lopes Neto - CPF nº 544.858.274-53, Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - CPF nº 015.865.032-86, Evaldo Mendes Barros de Carvalho - CPF nº 231.555.904-91, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ nº 08.201.104/0001-76, Shirley Bicalho Moreira - CPF nº 008.822.892-41, Mavros Antônio de Resende - CPF nº 285.335.998-03, Sidney Benarrosh da Costa - CPF nº 277.137.762-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Renan Barcelos Vieira - CPF nº 933.290.832-04, Renato de Aguiar Vasconcelos - CPF nº 998.975.122-68, Raumindo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Madson Pereira das Neves - CPF nº 220.598.222-20, Nilson Gonçalves dos Santos - CPF nº 139.417.392-04, Fernando Lino da Silva - CPF nº 113.631.852-68, Vladimir Eich da Silva - CPF nº 742.046.100-72, Braulio Fernandes Gerhardt - CPF nº 023.772.669-67, Elcio Alves da Silva - CPF nº 030.665.682-53

Jurisicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00730/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato nº 067/2013/DER-RO- Pavimentação em CBUQ, com 37.717,79m em vias urbanas, em Porto Velho.

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Francisco Everaldo de Souza Ferreira - CPF nº 390.868.872-87, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 14942, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Jurisicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

3 - Processo n. 00540/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: William Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01484/17 – Representação

Assunto: Representação.

Responsáveis: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04, Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49, Clínica Odontológica Moderna LTDA. - CNPJ nº 05.521.261/0001-70

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 01925/15 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Presencial nº 113/2010, Sistema de Preços nº 24/2010, Melhor Sistema de Registro De Preços.

Responsáveis: Aduino Sobrinho Nobre - CPF nº 289.623.971-53, José Uedre Gonçalves de Alencar - CPF nº 326.524.532-20, Erasmo Carlos dos Santos - CPF nº 459.846.625-15, José Maria de Assis Lopes - CPF nº 646.326.012-68, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ nº 03.751.417/0001-84, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF nº 123.330.852-15, Adalberto Aparecido de Souza - CPF nº 629.608.812-49, Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87, Raimundo Martins da Mota - CPF nº 051.692.242-49, David de Alecrim Matos - CPF nº 815.324.157-53, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Advogados: Ingrid Telassim Gurgel Barreto - OAB nº. 4693, Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863, Carmelita Gomes dos Santos - OAB nº. 327, Renato Spadoto Righetti - OAB nº. 1198, Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721, Clarisse Vera Riquetta - OAB nº. 6134, Heleneide Afonso da Silva Soccol - OAB nº. RO 756, Gustavo Nobrega da Silva - OAB nº. 5235, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Ana Caroline Mota de Almeida - OAB nº. 818-E

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 00207/16 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades ocorridas nos recursos repassados por meio do Proafinc à Escolinha e Creche Comunitária Pequenos Brilhantes, Exercício. 2003 a 2011. --- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Epifânia Barbosa da Silva - CPF nº 386.991.172-72, Mara Regina Cunha Silva - CPF nº 192.085.452-53, Leilane da Silva Mafra - CPF nº 708.378.562-72, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF nº 408.845.702-15

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB nº. 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Ana Paula Pinto da Silva - OAB nº. 5875

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 04375/16 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01456/16, referente ao Processo n. 04188/15 - Representação.

Responsáveis: Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição Amabc - CNPJ nº 05.969.514/0001-73, Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF nº 170.349.493-87, Isaque Lima Machado - CPF nº 663.168.042-53, Carla Silvia de Aguiar Lellis - CPF nº 780.523.942-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 03534/15 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Inspeção Especial - Apurar possíveis irregularidades na realização de despesas ocorridas na gestão 2009/2012 e atual gestão - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: André Ricardo Bonet - CPF nº 046.448.259-30, Raimundo Rebouças da Silva - CPF nº 079.541.582-68, Marcinéia Ferreira Gomes - CPF nº 620.367.692-68, Elivaldo Gomes Galindo - CPF nº 984.327.292-72, Titânium Serviços e Construções Ltda. - CNPJ nº 11.398.074/0001-44, Francisco Clézio de Brito Silva - CPF nº 721.403.802-15, Ednéia Lília dos Santos - CPF nº 349.214.512-49, Maria Elenúbia Lima de Sousa - CPF nº 349.120.292-20, Valdenise Alves de Souza - CPF nº 686.204.382-04, Ronaldo Ananias da Silva - CPF nº 512.197.512-00, Roberto Cunha Mariobo - CPF nº 183.282.612-00, Irislene Pereira da Silva - CPF nº 860.544.902-06, Marlene Martins Ferreira - CPF nº 315.711.662-20,

Patrícia Alves Pereira - CPF nº 047.248.619-59, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68, Florismar Barroso Rodrigues - CPF nº 349.398.732-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF nº 661.652.022-68, Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00, Flavio Conesque Filho - CPF nº 422.556.512-20, Altamir Fochesatto - CPF nº 217.780.602-00, José Brasileiro Uchôa - CPF nº 037.011.662-34

Advogados: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB nº. 5925, André Gustavo de Souza - OAB/PR nº. 27189

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 00088/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02694/14, 04728/16)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 187/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 / averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, referente a repasses e prestação de contas de recursos do Convênio n. 025/PGM-2011

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Mayara Marinho Miarelli - OAB Nº. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00226/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02704/14, 04723/16)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur referente a repasse e prestação de contas do recursos via Convênio nº 059/PGM/2012 - em cumprimento à Decisão nº 202/2014 de 11/06/2014

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, José Lopes de Castro - CPF nº 659.617.577-49

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Mayara Marinho Miarelli - OAB nº. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 00224/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02706/14)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 192/2014 - 2ª Câmara, DE 11/06/2014 / averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na Emdur, referente repasses e prest. de contas de recursos do Convênio nº 029/PGM/2012

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Mayara Marinho Miarelli - OAB nº. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB Nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00087/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02705/14)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 201/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/2014 / averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio n. 003/PGM-2011

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 00221/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02700/14)

Interessados: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convênio nº 004/PGM2012 - em cumprimento à Decisão nº 205/2014 DE 11/06/2014

Responsáveis: Maria do Rosario de Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Klebson Luiz Lavor E Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF nº 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 00220/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02701/14, 04724/16)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento à Decisão nº 204/2014-2ª Câmara, DE 11/06/2014 / averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da emdur ref. ao repasse a prest. de contas de recursos via Convênio 003/PGM/2012

Responsáveis: Maria do Rosario de Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor E Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF nº 438.072.162-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF nº 312.231.332-49, Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68, José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00090/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02695/14)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 86/2014 - 2ª Câmara, 11/06/2014 / averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, ref. a repasses e prest. de contas de recursos do Convênio 062/PGM-2011

Responsáveis: Miriam Saldaña Perez - CPF nº 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Mayara Marinho Miarelli - OAB nº. 4963, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 02789/15 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF nº 312.231.332-49, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Marcelo Hagge Siqueira - CPF nº 740.637.827-00, Maria Madalena Alves dos Santos - CPF nº 308.196.442-34, Silimar Pereira da Silva - CPF nº 312.253.492-49, Vanderleia de Oliveira - CPF nº 204.836.602-30, Alexandre de Moraes Guimarães - CPF nº 807.681.487-15, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Imagem Sinalização Viária - CNPJ nº 84.577.345/0001-00, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ nº 15.850.639/0001-33

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 00560/13 – Tomada de Contas Especial

Assunto: Tomada de Contas Especial - verificação do cumprimento da determinação contida na Decisão nº 338/2011 - 2ª Câmara ref. a fiscalização do contrato de transporte escolar no Exercício de 2012

Responsáveis: Marilúcia Camargo da Mota - CPF nº 422.296.932-04, Francisco de Assis Fernandes - CPF nº 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Rolberasmo Siqueira Rosa - CPF nº 690.842.972-53, Mauro Raimundo, Marcos Felix da Silva - CPF nº 418.907.792-53, David Nink - CPF nº 408.782.602-34

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 00086/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02693/14, 04726/16)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio nº 002/PGM-2011 - em cumprimento à Decisão nº 197/2014 de 11/06/2014

Responsáveis: Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68

Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB. n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 00222/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02696/14)

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 196/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/2014 / averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na Emdur ref. ao repasse e prest. de contas de recursos via Convênio nº 028/PGM2012

Responsáveis: José Lopes de Castro - CPF nº 659.617.577-49, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva -

CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Mayara Marinho Miarelli - OAB nº. 4963, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB nº. 4315, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974 e Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB n. 4315
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

20 – Processo n. 00223/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02698/14, 04722/16)
 Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento à Decisão nº 203/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/2014 / averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur ref. repasse e prest. de contas do recursos via Convênio nº 018/PGM/2012
 Responsáveis: Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, Érika Simone Candido Munaretti - CPF n. 620.206.922-87, Maria do Rosario de Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor E Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF nº 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacifico - CPF nº 360.312.672-68
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB n. 1996, Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB n. 4315, Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB nº. 3974, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 00428/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Presencial nº 061/2006/CML/SEMAD/PVH - Proc. Adm. 12.0013/2009 - aquisição de urnas mortuárias
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Responsáveis: Maria do Rosario de Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Maria Auxiliadora Lima de S. Silva - CPF nº 058.496.752-72, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Rosicleide Alves Teixeira de Carvalho - CPF nº 420.393.982-87, Eduardo Henrique Leão Ardaia - CPF nº 843.053.122-04, Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06, José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Wilson Correia da Silva - CPF nº 203.598.962-00, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Funerária Pax Real Ltda. - CNPJ nº 03.696.167/0001-27
 Advogados: Felipe Idak Amorim Santos - OAB nº. 4822, Jandira Sampaio da Silva - OAB nº. 391, Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB nº. 5925, Sebastiao Uendel Galvao Roberto - OAB nº. 1730
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00225/13 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 02703/14)
 Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano - CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Município de Porto Velho
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 200/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/2014 / averiguar a legalidade e legitimidade de atos praticados na Emdur ref. repasse e prest. de contas do recursos via Convênio nº 030/PGM/2012
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78, Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72, José Lopes de Castro - CPF nº 659.617.577-49
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB nº. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Mayara Marinho Miarelli - OAB nº. 4963, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Allan Monte de Albuquerque - OAB nº. 5177, Andriara Afonso Figueira - OAB nº. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº.